



LEI Nº 2208, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989.

ESTABELECE ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA
IMÓVEIS POPULARES E DEFINE NORMAS
TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS.

ELOI, JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 01 de janeiro de 1990, não incidirá IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, sobre imóveis com construções exclusivamente residenciais, com área construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), desde que seja a única propriedade do contribuinte no Município, e cuja área do terreno não ultrapasse a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo será considerado área edificada a do prédio e respectivas serventias.

Art. 2º - A partir de 01 de janeiro de 1991 será aplicada alíquota progressiva sobre os terrenos e chácaras baldios, num valor percentual de 0,25% ao ano, sobre o percentual existente podendo atingir o máximo de 2,5%.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica a proprietário de um único lote urbano com área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º - Não se aplicará a alíquota progressiva a terrenos de loteamentos urbanos até o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua aprovação pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O valor devido dos Tributos Municipais a partir de 01 de janeiro de 1990, será o do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência, ou na hipótese de parcelamento, cada parcela será atualizada ou converti



dá pelo coeficiente de variação ou pelo valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou pelo índice que o substituir, na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência referido neste Artigo é o mês estabelecido para o pagamento do tributo em parcela única.

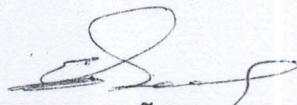
Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1990, as Taxas de Poder de Polícia Administrativa e de Prestação de Serviços serão atualizadas pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou pelo índice que o substituir.

Art. 6º - A partir de 01 de janeiro de 1990, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelo sistema de recolhimento mensal, deverá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

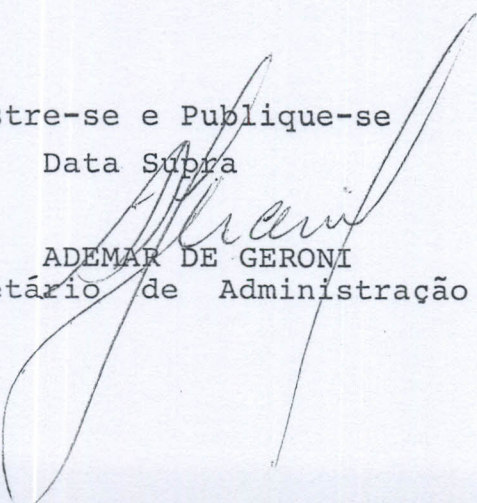
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 29 DE NOVEMBRO DE 1989.


Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração